

PRINCIPAIS TRATADOS INTERNACIONAIS PARA PROVA DA OAB/RJ

ALEXANDRE MAGALHÃES DE MATTOS

Advogado graduado pela Universidade Estácio de Sá

- Pós-graduado em Direito Empresarial pela Universidade Estácio de Sá
- Pós-graduado em Direito Internacional pela ESA – OAB/RJ
- Doutorando e Mestre pela UNIRIO

- Membro da Diretoria de Inclusão Digital da OAB/RJ.
- Membro da Comissão Permanente de Direito Internacional, da Comissão de Direito Digital e da Comissão Especial de Inteligência Artificial do IAB – Instituto dos Advogados Brasileiros.

- Canal no Youtube: <https://youtube.com/@alexandre.m.mattos>

- Página pessoal: <http://www.portalbaw.com.br/direito/direito.htm>

- Instagram: @alexandre.m.mattos

- Linked in: Alexandre M. Mattos

Principais Tratados

A seguir iremos apresentar breves comentários sobre alguns dos tratados mais importantes e mais utilizados no direito internacional.

a) Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961)

A convenção internacional sobre relações, privilégios e imunidades diplomáticas contribuiu para o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, independentemente da diversidade dos seus regimes constitucionais e sociais. A finalidade de tais privilégios e imunidades não é o de beneficiar indivíduos, mas, sim, a de garantir o eficaz desempenho das funções das missões diplomáticas, em seu caráter de representantes dos Estados

Todas as controvérsias que não foram reguladas pela Convenção de Viena devem ser decididas pelas normas de direito internacional consuetudinário. Alguns dos seus artigos mais importantes são:

- O artigo 3º que define as funções de uma missão diplomática.
- O artigo 12 que diz que o Estado acreditante não poderá, sem o consentimento expreso e prévio do Estado acreditado, instalar escritórios que façam parte da Missão em localidades distintas daquela em que a Missão tem a sua sede.
- O artigo 21 que diz que o Estado acreditado deverá facilitar a aquisição em seu território dos locais necessários à Missão e também alojamento adequado para os seus membros.
- O artigo 29 que diz que a pessoa do agente diplomático é inviolável e que não poderá ser objeto de nenhuma forma de detenção ou prisão.
- O artigo 30 que diz que a residência particular do agente diplomático goza da mesma inviolabilidade e proteção que os locais da Missão assim como seus documentos, sua correspondência e, sob reserva do disposto no parágrafo 3º do artigo 31, seus bens.
- O artigo 32 que diz que o Estado acreditante pode renunciar à imunidade de jurisdição dos seus agentes diplomáticos e das pessoas que gozem de imunidade nos termos do artigo 37.
- E o artigo 37 que informa que os membros da família de um agente diplomático que com ele vivam gozarão dos privilégios e imunidades, desde que não sejam nacionais do Estado acreditado.

b) Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963)

Como a Conferência das Nações Unidas sobre Relações e Imunidades Diplomáticas adotou a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, os Estados decidiram celebrar também uma convenção que dispusesse sobre as relações consulares afirmando que as normas de direito consuetudinário internacional devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente reguladas pelas disposições da Convenção sobre Relações Consulares.

Existem duas categorias de funcionários consulares: os funcionários consulares de carreira e os funcionários consulares honorários. O Capítulo II da Convenção é aplicado às repartições consulares dirigidas por funcionários consulares de carreira e as disposições do Capítulo III aplicam-se às repartições consulares dirigidas por funcionários consulares honorários. Alguns dos seus artigos mais importantes são:

- O artigo 1º que traz as definições sobre os termos e expressões referentes a relações consulares.
- O artigo 2º que define o estabelecimento de relações consulares.
- O artigo 5º que define quais são as funções consulares, que são em sua maioria os negócios.
- O artigo 10 que explica a nomeação e admissão dos chefes de repartição consular.
- O artigo 22 que trata da nacionalidade dos funcionários consulares.
- O Artigo 31 que fala que os locais consulares serão invioláveis na medida do previsto no presente artigo.
- O Artigo 33 que diz que os arquivos e documentos consulares serão sempre invioláveis, onde quer que estejam.
- O Artigo 41 que diz que os funcionários consulares não poderão ser detidos ou presos preventivamente, exceto em caso de crime grave e em decorrência de decisão de autoridade judiciária competente.

- O artigo 61 que diz que os arquivos e documentos consulares de uma repartição consular, cujo chefe for um funcionário consular honorário, serão sempre invioláveis onde quer que se encontrem, desde que estejam separados de outros papéis e documentos e, especialmente, da correspondência particular de chefe da repartição consular.
- E o artigo 63 que diz que quando um processo penal for instaurado contra funcionário consular honorário, este é obrigado a se apresentar às autoridades competentes.

c) Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT), adotada em 22 de maio de 1969, codificou o direito internacional consuetudinário referente aos tratados. A Convenção entrou em vigor em 27 de janeiro de 1980.

Até outubro de 2009, 110 Estados já haviam ratificado a CVDT. Alguns juristas entendem que os termos da Convenção seriam aplicáveis até mesmo aos Estados que não são partes da mesma, devido ao fato de a CVDT coligir, na essência, o direito internacional consuetudinário vigente sobre a matéria.

O governo brasileiro só o ratificou em 25 de outubro de 2009 com ressalvas para os artigos 25 (aplicação provisória do tratado) e 66 (solução automática por arbitragem caso não se chegue a uma solução).

Alguns dos seus artigos mais importantes são:

- O artigo 1º que diz que a Convenção aplica-se aos tratados entre Estados.
- O artigo 2º que define as expressões que são utilizadas pela convenção.
- O artigo 7º que trata dos Plenos Poderes e define quem são os representantes do seu Estado para assinar a adoção ou autenticação do texto de um tratado.
- O artigo 19 que trata da formulação de Reservas.
- O artigo 24 que diz que um tratado entra em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelos Estados negociadores.
- O artigo 26 que trata do Pacta sunt servanda no qual todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.
- E o artigo 31 que diz que um tratado deve ser interpretado de boa fé.

d) Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais (1986)

Desde o advento desta convenção que as organizações internacionais também puderam celebrar tratados, entretanto, enquanto os Estados podem celebrar tratados sobre qualquer matéria, as organizações internacionais só podem fazê-lo sobre matérias a elas pertinentes.

É importante frisar que os celebrantes dos tratados necessitam ter capacidade jurídica internacional para celebrarem seus tratados. Alguns dos seus artigos mais importantes são:

- O artigo 1º que diz que a Convenção aplica-se aos tratados entre um ou vários Estados e uma ou várias organizações internacionais; e aos tratados entre organizações internacionais.
- O artigo 2º que define as expressões utilizadas na convenção.
- O artigo 7º que trata dos Plenos Poderes e define quem são os representantes de um Estado e de uma organização internacional competentes para assinar a adoção do texto de um tratado.
- O artigo 26 que trata do Pacta sunt servanda no qual todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.
- O artigo 31 que diz que um tratado deve ser interpretado de boa fé.
- E o artigo 66 que trata do Processo de solução judicial, de arbitragem e de conciliação para solução de conflitos.

e) Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica (1969)

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também chamada de Pacto de San José da Costa Rica) é um tratado internacional entre os países-membros da OEA (Organização dos Estados Americanos) e que foi subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos

Humanos, de 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica, e entrou em vigência a 18 de julho de 1978. É uma das bases do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos.

Como meios de proteção dos direitos e liberdades, o Pacto estabelece dois órgãos para conhecer dos assuntos relativos ao cumprimento da Convenção: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Alguns dos seus artigos mais importantes são:

- O art. 7º, 5, fala da “Audiência de Custódia” onde toda pessoa presa deve ser conduzida à presença de um juiz ou autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade”.
- O artigo 7º, 7 diz que ninguém deve ser detido por dívidas exceto para inadimplemento de obrigação alimentar.
- O Art. 8º, § 2º, “a” do Pacto de San Jose da Costa Rica garante que todo acusado preso tem direito a ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal.
- O artigo 20, 1 diz que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
- E os artigos 52 ao 73 onde é tratada a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

f) Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (Montego Bay - 1982)

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, Jamaica, em 1982, é um tratado multilateral celebrado sob o comando da ONU que define conceitos herdados do direito internacional costumeiro, como mar territorial, zona econômica exclusiva, plataforma continental e outros, e estabelece os princípios gerais da exploração dos recursos naturais do mar, como os recursos vivos, os do solo e os do subsolo. A Convenção também criou o Tribunal Internacional do Direito do Mar, competente para julgar as controvérsias relativas à interpretação e à aplicação daquele tratado.

A Convenção regula o direito do mar, que compreende não apenas as regras acerca da soberania do Estado costeiro sobre as águas adjacentes (e, por oposição, conceitua o alto-mar), mas também as normas a respeito da gestão dos recursos marinhos e do controle da poluição. Alguns dos seus artigos mais importantes são:

- O artigo 3º que diz que o limite do mar territorial é de, no máximo, 12 milhas marítimas (22 km).
- O artigo 17 que diz que os navios de qualquer Estado gozam do direito de passagem inofensiva pelo mar territorial.
- O artigo 19 que define que a passagem é inofensiva quando não é prejudicial à paz, à boa ordem ou a segurança do Estado costeiro.
- O artigo 33 que diz que a zona contígua não pode se estender a 24 milhas marítimas e que nela o Estado pode tomar as medidas de fiscalização necessárias.
- O artigo 55 que define o que é zona econômica exclusiva, cujo principal objetivo é o da exploração.
- O artigo 57 que diz que esta zona não pode se estender além de 200 milhas marítimas.
- E o artigo 76 que define o que é plataforma continental e diz que seu limite é de até 200 milhas marítimas podendo ser ampliada até 350 milhas marítimas.

g) Protocolo de Kioto à Convenção-quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1997)

Feito em Kioto em 11 de dezembro de 1997. Os países que assinaram tal protocolo se comprometeram a cumprir um calendário pelo qual os países desenvolvidos têm a obrigação de reduzir a emissão de gases do efeito estufa em, pelo menos, 5,2% em relação aos níveis de 1990 no período entre 2008 e 2012, também chamado de primeiro período de compromisso.

O protocolo é um tratado internacional com compromissos mais rígidos para a redução da emissão dos gases que provocam o efeito estufa, considerados, de acordo com a maioria das investigações científicas, como causa do aquecimento global.

Discutido e negociado em Quioto no Japão em 1997, foi aberto para assinaturas em 16 de março de 1998 e ratificado em 15 de março de 1999. Oficialmente entrou em vigor em 16 de fevereiro de 2005, depois que a Rússia o ratificou em Novembro de 2004. Atualmente apenas os EUA não ratificaram o Protocolo.

O depositário do Protocolo de Kioto é o Secretário-Geral da ONU.

h) Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados

Segundo a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 a definição oficial de refugiado é toda a pessoa que por causa de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar ao mesmo.

A Convenção de Genebra de 1951 foi assinada nesta cidade, sob a égide do ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados). Alguns dos seus artigos mais importantes são:

- O artigo 1º que dá a definição ao termo refugiado.
- O artigo 3º que diz que os Estados não poderão discriminar os refugiados por motivos de raça, religião ou país de origem.
- O artigo 32 que diz que os Estados Contratantes só expulsarão um refugiado por razões de segurança nacional ou ordem pública.
- O artigo 33 que proíbe os Estados Contratantes de expulsar ou repelir um refugiado para territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçados em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas. É o chamado *Princípio da Não Devolução*.
- E o artigo 34 que diz que os Estados Contratantes facilitarão a naturalização dos refugiados.

i) Tratado de Assunção

O Tratado de Assunção foi um tratado assinado em 26 de março de 1991, entre a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, com o objetivo de criar um mercado comum formando então, o que popularmente foi chamado de Mercosul, Mercado comum do sul. Alguns dos seus artigos mais importantes são:

- O artigo 1º que diz que o Mercosul é um Mercado Comum.
- O artigo 2º que diz que esse Mercado Comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes.
- O artigo 9º que diz que a administração e execução do presente dos acordos durante o período de transição estarão a cargo do Conselho do Mercado Comum e do Grupo do Mercado Comum.
- E o artigo 16 que diz que durante o período de transição, as decisões do Conselho do Mercado Comum e do Grupo Mercado Comum serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes.

j) Protocolo de Brasília

O Protocolo de Brasília entrou em vigor em 16 de dezembro de 1991, foi regulamentado em 1998 e tratava da solução de controvérsias entre os estados parte do Mercosul.

l) Protocolo de Ouro Preto (1994)

Este protocolo foi assinado como um complemento do Tratado de Assunção, estabelecendo que o Tratado de Assunção fosse reconhecido juridicialmente e internacionalmente como uma organização.

O Protocolo de Ouro Preto também trata da estrutura institucional do Mercosul. Alguns dos seus artigos mais importantes são:

- O artigo 1º que informa quais são os órgãos que compõe a estrutura institucional do Mercosul.
- O artigo 34 que diz que o Mercosul terá personalidade jurídica de Direito Internacional.
- O artigo 37 que diz que as decisões dos órgãos do Mercosul serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes.
- E o artigo 41 que diz que as fontes jurídicas do Mercosul são o Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares; os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos; as Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção.

m) Protocolo de Olivos (2002)

O Protocolo de Olivos entrou em vigor em 2002 e trata da solução de controvérsias entre os estados parte do Mercosul através da arbitragem. Alguns dos seus artigos mais importantes são:

- O artigo 4º que trata da negociação e diz que os Estados Partes numa controvérsia procurarão resolvê-la, antes de tudo, mediante negociações diretas.
- O artigo 9º que explica o início da etapa arbitral ad hoc que será utilizada quando não tiver sido possível solucionar a controvérsia mediante a negociação.
- O artigo 16 que diz que o Laudo Arbitral será emitido num prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis por decisão do Tribunal por um prazo máximo de trinta (30) dias.
- E o artigo 17 que trata do Recurso de Revisão pois qualquer das partes na controvérsia poderá apresentar um recurso de revisão do laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc ao Tribunal Permanente de Revisão, em prazo não superior a quinze (15) dias a partir da notificação do mesmo.

n) Protocolo de Adesão da Rep. Bolivariana da Venezuela ao Mercosul

O protocolo foi realizado na cidade de Caracas, no dia 04 de julho de 2006. O artigo mais importantes desse protocolo é o 1º que basicamente diz que a Venezuela adere ao Tratado de Assunção, ao Protocolo de Ouro Preto e ao Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL.

o) Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul

Realizado na cidade de Montevidéu em 09 de dezembro de 2005, entrou em vigor no Brasil através do Decreto nº 6.105, de 30 de abril de 2007. Alguns dos seus artigos mais importantes são:

- O artigo 1 que constituiu o Parlamento do Mercosul, órgão unicameral de representação de seus povos, independente e autônomo.
- O artigo 6º que diz que os parlamentares serão eleitos pelos cidadãos dos respectivos Estados Partes, por meio de sufrágio direto, universal e secreto.
- E o artigo 21 que diz que a sede do Parlamento será a cidade de Montevidéu.

p) Convenção de Aviação Civil Internacional

Feita em Chicago, no dia 7 de dezembro de 1944, possui como textos oficiais um redigido em inglês, um em francês e um espanhol. Esses textos estão depositados nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. Alguns dos seus artigos mais importantes são:

- O artigo 3º que diz que a referida convenção será aplicada apenas a aeronaves privadas. O voo de aeronaves de propriedade dos governos (militares, alfandegários, policiais) será estipulado por acordo especial.
- O artigo 5º que diz que todas as aeronaves dos estados contratantes que não se dediquem a serviços aéreos internacionais regulares podem voar e transitar sem fazer escala sobre seu território. É a chamada Passagem Inocente.
- O artigo 9º que trata das zonas proibidas e diz que os Estados poderão limitar ou proibir de maneira uniforme que as aeronaves de outros Estados voem sobre certas zonas do seu território.
- O artigo 16 que diz que as autoridades competentes de cada um dos Estados contratantes, terão direito de realizar busca nas aeronaves dos demais Estados contratantes por ocasião de sua entrada e saída.
- O artigo 17 que diz que as aeronaves terão a nacionalidade do Estado em que estejam registradas.
- O artigo 20 que diz que toda aeronave empregada para a navegação aérea internacional levará distintivos apropriados de sua nacionalidade e registro.
- O artigo 35 que diz que as aeronaves não levarão munições nem apetrechos de guerra.
- O artigo 43 que diz que a convenção cria uma organização que se denomina Organização Internacional de Aviação Civil, e será composta de uma Assembléia, de um Conselho e dos demais órgãos julgados necessários.

- O artigo 84 que diz que o desacordo entre dois ou mais Estados será decidido por meio de negociações.
- E o artigo 85 que trata do Processo arbitral para solução de conflitos.

q) Convenções de Genebra

q.1) Convenção de Genebra I

Convenção para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha. Foi adotada a 12 de Agosto de 1949 com entrada em vigor na ordem internacional em 21 de Outubro de 1950.

- O Artigo 8º diz que a Convenção será aplicada com o concurso e sob a fiscalização das Potências protetoras encarregadas de salvaguardar os interesses das Partes no conflito.
- O Artigo 13º diz que a Convenção se aplicará aos feridos e doentes membros das forças armadas de uma parte no conflito, aos membros das milícias, dos corpos de voluntários e dos movimentos de resistência organizados.
- O Artigo 20º diz que os navios-hospitais, que têm direito à proteção da Convenção de Genebra, não deverão ser atacados de terra.
- O Artigo 38º diz que, em homenagem à Suíça, o sinal da cruz vermelha em fundo branco, formado pela inversão das cores federais, é mantido como emblema e sinal distintivo do serviço de saúde dos exércitos. Mas para os países que empregam já como sinal distintivo, em vez da cruz vermelha, o crescente vermelho ou o leão e o sol vermelhos em fundo branco, estes emblemas são igualmente reconhecidos nos termos da presente Convenção.
- O Artigo 44º diz que o emblema da cruz vermelha sobre o fundo branco e as palavras “cruz vermelha” ou “cruz de Genebra” só poderão ser empregados para designar ou proteger as formações e os estabelecimentos sanitários.
- O Artigo 46º diz que são proibidas as medidas de represália contra os feridos, doentes, pessoal, edifícios ou material protegidos pela Convenção.

q.2) Convenção de Genebra II

Convenção para melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar, de 12 de Agosto de 1949 com entrada em vigor na ordem internacional em 21 de Outubro de 1950.

- O Artigo 12º diz que os membros das forças armadas e as demais pessoas que se encontrarem no mar e que forem feridos, doentes ou náufragos deverão ser respeitados e protegidos em todas as circunstâncias assim como as mulheres serão tratadas com as deferências especiais devidas ao seu sexo.
- O Artigo 13º diz que a Convenção se aplicará aos náufragos, feridos e doentes no mar, membros das forças armadas, membros das milícias e dos corpos de voluntários e aos membros dos movimentos de resistência organizados.
- O Artigo 28º diz que, no caso de se travar combate a bordo de navios de guerra, as enfermarias serão, tanto quanto possível, respeitadas e poupadas.
- O Artigo 36º diz que o pessoal religioso, médico e hospitalar dos navios-hospitais e a sua guarnição serão respeitados e protegidos e não poderão ser capturados durante o tempo em que prestarem serviço nesses navios.
- O Artigo 37º diz que o pessoal religioso, médico e hospitalar, afecto ao serviço médico ou espiritual que caia nas mãos do inimigo, será respeitado e protegido; poderá continuar a exercer as suas funções enquanto tal procedimento for exigido pelos cuidados a ministrar aos feridos e doentes. Em seguida deverá ser mandado embora, tão depressa o comandante-chefe sob cuja autoridade se encontra o julgue possível. Poderá levar consigo, ao deixar o navio, os objetos que são sua propriedade pessoal.
- O Artigo 47º diz que são proibidas as medidas de represália contra os feridos, doentes, náufragos, pessoal, navios ou material protegidos pela Convenção.

q.3) *Convenção de Genebra III*

Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra. Adotada em 12 de Agosto de 1949 com Entrada em vigor na ordem internacional: 21 de Outubro de 1950.

- O Artigo 4º diz que são prisioneiros de guerra, os membros das forças armadas, membros das milícias, dos corpos de voluntários que façam parte destas forças armadas e dos movimentos de resistência organizados.
- O Artigo 13º diz que os prisioneiros de guerra devem ser sempre tratados com humanidade. Os prisioneiros de guerra devem também ser sempre protegidos, principalmente contra todos os atos de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública. São proibidas as medidas de represália contra os prisioneiros de guerra.
- O Artigo 15º diz que a Potência detentora dos prisioneiros de guerra será obrigada a prover gratuitamente aos seu sustento e a dispensar-lhes os cuidados médicos de que necessite o seu estado de saúde.
- O Artigo 17º diz que todo prisioneiro de guerra, quando interrogado, é obrigado a dar o seu nome, apelido e pronomes, graduação, data do seu nascimento e o seu número de matrícula e, na falta desta, uma indicação equivalente e que nenhuma tortura física ou moral, nem qualquer outra medida coerciva poderá ser exercida sobre os prisioneiros de guerra para obter deles informações de qualquer espécie.
- O Artigo 22º diz que os prisioneiros de guerra não poderão ser internados senão em locais situados em terra firme que ofereçam todas as garantias de higiene e de salubridade; salvo em casos especiais justificados pelo interesse próprio dos prisioneiros, eles não poderão ser internados em penitenciárias.
- O Artigo 25º diz que os prisioneiros de guerra serão alojados em condições semelhantes às das tropas da Potência detentora instaladas na região.
- O Artigo 29º diz que a Potência detentora será obrigada a tomar todas as medidas de higiene necessárias para assegurar a limpeza e a salubridade dos campos e para impedir as epidemias.
- O Artigo 49º diz que a Potência detentora poderá empregar os prisioneiros de guerra válidos como trabalhadores, tendo em conta a sua idade, sexo, graduação e aptidões físicas, com o fim de os manter em bom estado de saúde física e moral. Os sargentos não poderão ser encarregados senão de trabalhos de vigilância. Aqueles que não sejam encarregados destes trabalhos poderão pedir outro que lhes convenha, devendo procurar-se que sejam satisfeitos os seus desejos. Os oficiais não poderão em caso algum ser obrigados a trabalhar.
- O Artigo 52º diz que a não ser voluntariamente, nenhum prisioneiro de guerra poderá ser empregado em trabalhos de caráter insalubre ou perigoso.
- O Artigo 82º diz que os prisioneiros de guerra serão submetidos às leis, regulamentos e ordens em vigor nas forças armadas da Potência detentora.
- O Artigo 97º diz que os prisioneiros de guerra não serão em caso algum transferidos para estabelecimentos penitenciários (prisões, penitenciárias, degredos, etc.) para cumprimento das penas disciplinares.
- O Artigo 109º diz que as Partes no conflito serão obrigadas a enviar para o seu país, independentemente do número e da graduação e depois de os ter posto em condições de serem transportados, os prisioneiros de guerra gravemente doentes e gravemente feridos.
- Artigo 118º diz que os prisioneiros de guerra serão libertados e repatriados sem demora depois do fim das hostilidades ativas.

q.4) *Convenção de Genebra IV*

Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949. Adotada em 12 de Agosto de 1949 com entrada em vigor na ordem internacional em 21 de Outubro de 1950.

- O Artigo 27º diz que as pessoas protegidas têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito da sua pessoa, da sua honra, dos seus direitos de família, das suas convicções e práticas religiosas, dos seus hábitos e costumes. Serão tratadas, sempre, com humanidade e protegidas especialmente contra todos os atos de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública. As mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer ataque à sua honra, e particularmente contra violação, prostituição forçadas ou qualquer forma de atentado ao seu pudor.

- O Artigo 33º diz que nenhuma pessoa protegida pode ser castigada por uma infração que não tenha cometido pessoalmente. As penas coletivas, assim como todas as medidas de intimação ou de terrorismo, são proibidas. A pilhagem é proibida.
- O Artigo 51º diz que a Potência ocupante não poderá obrigar as pessoas protegidas a servirem nas suas forças armadas ou auxiliares.
- O Artigo 53º diz que é proibido à Potência ocupante destruir os bens móveis ou imóveis, pertencendo individual ou coletivamente a pessoas particulares, ao Estado ou a coletividade públicas, a organizações sociais ou cooperativas, a não ser que tais destruições sejam consideradas absolutamente necessárias para as operações militares.
- O Artigo 64º diz que a legislação penal do território ocupado continuará em vigor, salvo na medida em que possa ser revogada ou suspensa pela Potência ocupante, se esta legislação constituir uma ameaça para a segurança desta Potência ou um obstáculo à aplicação da presente Convenção.

ALEXANDRE M. MATTOS